



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031391-10.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BIANCA CRISTINE FREIRE ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1031391-10.2024.8.26.01000/50000

Embargante: Bianca Cristine Freire Rocha

Embargado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz: Ricardo Dal Pizzol

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 18.156

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Erro material – Inexistência do vício elencado no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil – Erro material pontualmente corrigido – Prequestionamento – Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, tempestivamente, em relação ao acórdão de fls. 279/290, conheceu em parte o recurso interposto pela embargada e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Aduz, em síntese, que a forma de arbitramento dos honorários advocatícios adotada no acórdão confere verba honorária ínfima ao seu patrono e em valor inferior àquele fixado em primeiro grau. tendo em vista o baixo valor do contrato bancário objeto da demanda. Dessa forma, requer o arbitramento por equidade.

É o relatório.

Por proêmio, com espeque no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, cumpre observar que o vício de omissão que comporta a oposição de embargos de declaração caracteriza-se pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de ofício pelo órgão julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1590).

Por seu turno, o vício de erro material que comporta a oposição de embargos de declaração “*é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão*” (Manual de Direito Processual Civil, 10. ed. ampl. e atual., Salvador, Ed. Juspodivm, 2018, p. 1.701).

Consoante ainda o escólio de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“Cabem embargos de declaração para sanção de erro material, assim entendidos os erros de cálculo e as inexactidões materiais (art 494, I, CPC). Erro de cálculo consiste no erro aritmético (não se confunde, porém, com o erro quanto a critério de cálculo ou elementos do cálculo, que constituem erros de julgamento a respeito do cálculo). Inexactidão material constitui erro na redação da decisão - e não no julgamento nela exprimido.” (Novo Código de Processo Civil comentado, 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.101).

Forte nessas premissas, os embargos de declaração merecem acolhida, porém com fundamento diverso.

Ao examinar os autos, verifico que o dispositivo apresenta equívoco na delimitação da verba sucumbencial recursal, porquanto o dispositivo do v. acórdão majorou os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, quando a sentença havia arbitrado, por equidade, o montante de R\$ 600,00.

Nesses termos, corrijo o voto condutor para corrigir o vício suscitado pela autora, para alterar o termo “com majoração da verba honorária para 20% do valor atualizado da causa” para o termo “com majoração da verba honorária para R\$ 1.000,00”, passando a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, pelo meu voto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, com majoração da verba honorária para com majoração da verba honorária para R\$ 1.000,00”.

Para além dos honorários advocatícios sucumbenciais já terem sido fixados, por equidade

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, a fim de corrigir o vício apontado, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, convém consignar o disposto no art. 1.025, do Código de Processo Civil, segundo o qual: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator